



SARP/SEGEP
Fls. _____
Proc.: 149115/2021
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021 – SARP/MA

PROCESSO Nº 149115/2021-SARP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REFEITÓRIO E COZINHA.

PREGOEIRA: SILANY SOARES ASSIS

IMPUGNANTE: RV FERREIRA ROCHA

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

O Secretário Adjunto de Registro de Preços, em atenção à Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 042/2021-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 149115/2021, após análise e com base na manifestação da Unidade de Estratégia de Compras, decide que:

Alega a impugnante que o agrupamento dos itens resulta na restrição da competitividade, motivo pelo qual requer o desmembramento dos itens 05 e do lote 1, bebedouros industriais.

Inicialmente cumpre esclarecer que a escolha pelo tipo menor preço por lote, visa garantir uma melhor operacionalização do objeto contratual, e, conseqüentemente, sua melhor execução, além de trazer vantagens significativas para a administração, devido ao tipo do objeto e a necessidade da padronização dos mesmos.

Sabe-se que a vantajosidade da contratação nem sempre está intrinsecamente ligada ao menor preço, mas à menor onerosidade da Administração, conforme lição do doutrinador Marçal Justen Filho (2014, p.497) no diz que a maior vantagem se apresenta quando a administração pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública, no mesmo sentido segue o entendimento dos acórdãos nº 2796/2013 – Plenário TCU e nº 5134/2014 – TCU – 2ª Câmara.

Assim, resta claro que a modalidade adotada promove maior atratividade do certame às empresas por conta da possibilidade de maior ganho e, em consequência, aumento dos participantes gerando maior competitividade, minimizando o risco de itens de baixo valor total restarem desertos, por não despertarem o interesse dos licitantes, considerando a despesa com logística, transporte dentre outras atinentes a cada objeto.

Demais disso, a contratação será feita por lote, pois o parcelamento da solução na referida aquisição não é vantajoso para a Administração Pública na medida em que a divisão não se mostra interessante, por não se apresentar economicamente viável, com possibilidade de perda de escala, tendo melhor aproveitamento do mercado nessa fórmula e, conseqüentemente, menor valor quando realizada a compra conjunta da solução, em atendimento à Súmula 247 do TCU:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."(grifou-se)

Ademais, os produtos, objeto deste certame, enquadram-se no conceito de produtos comuns, sendo amplamente ofertados por várias empresas, com grande atuação no Brasil, cujos padrões de desempenho e especificação são usuais no mercado, podendo ser adquiridos, com ampla competitividade, por meio da modalidade de Pregão, na forma do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Convém ainda mencionar que, apesar dos itens poderem ser contratados de uma única empresa beneficiária da licitação, estes deverão ser contratados de forma fracionada para garantir o melhor gasto da Administração Pública, a qual deverá a cada necessidade verificar o que eventualmente será adquirido. Nesse sentido, o TCU já proferiu acórdão nº 2695/13, disciplinando a possibilidade da adjudicação de itens de licitação realizada por lote ou preço global, se demonstradas às razões técnicas, logísticas, econômica ou de natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida a propiciar contratações mais vantajosas e comparativamente a adjudicação por item, razões estas já elucidadas acima." (grifo nosso)

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas pelas empresas **RV FERREIRA ROCHA**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico nº 042/2020, mantendo-se a sessão de abertura para o dia 09/11/2021 às 14h00min, no sistema COMPRASNET.

São Luís - MA, 28 de outubro de 2021.

DEIMISON NEVES DOS SANTOS
Secretário Adjunto de Registro de Preços